



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 55/81:

Estabelece a base jurídica reguladora do regime de remunerações do pessoal militar investido em cargos internacionais.

Decreto-Lei n.º 56/81:

Reformula a estrutura do quadro das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro com vista à sua equilibrada definição.

Decreto-Lei n.º 57/81:

Define o direito ao subsídio de férias dos militares que deixem a efectividade de serviço por passarem à situação de disponibilidade.

Portaria n.º 306/81:

Inserir disposições relativas aos oficiais e sargentos da Armada dos quadros do activo apresentados no Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 62/81:

Prorroga o prazo fixado no n.º 8 da Resolução n.º 196/78, de 18 de Novembro (cessação da intervenção do Estado nas empresas Algarvesol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., e Quarteirasol — Sociedade Turística, S. A. R. L.).

Resolução n.º 63/81:

Defere o pedido de extradição apresentado pelas autoridades da República Federal da Alemanha referente ao súbdito Erich August Jansons.

Declaração:

De ter sido rectificada a rectificação constante do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1979, à declaração publicada no 7.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a entrada em vigor do Acordo Adicional à Convenção Geral entre Portugal e a França sobre Segurança Social.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 307/81:

Aprova a emissão de 27 milhões de escudos em moedas de 100\$ alusivas à Região Autónoma dos Açores.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 308/81:

Altera o quadro de pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 309/81:

Desanexa a favor da Câmara Municipal de Alcácer do Sal uma parcela de terreno com a área de 12 ha do prédio rústico denominado «Herde da Comporta».

Ministérios do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 310/81:

Fixa às empresas produtoras de pastas celulósicas os quantitativos a entregar ao sector papelero nacional durante o ano de 1981.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/81/M:

Cria, na Secretaria Regional do Comércio e Transportes, a Direcção de Serviços de Fiscalização Económica.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M:

Determina que os estabelecimentos de ensino oficial da Região Autónoma da Madeira passem a ter um quadro único de pessoal auxiliar de apoio.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 55/81

de 31 de Março

Tornando-se necessário regular as condições em que se processam as comissões de serviço do pessoal militar em cargos internacionais no estrangeiro;

Considerando o disposto nas convenções entre os Estados partes no Tratado do Atlântico Norte relativas ao estatuto das suas forças, ao Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos representantes nacionais e pessoal internacional e ao Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais, aprovadas e ratificadas pela Assembleia Nacional em 5 de Agosto de 1955;

Entendendo-se indispensável o estabelecimento de base jurídica reguladora do regime de remunerações do pessoal militar investido em cargos internacionais:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os militares nomeados para comissão de serviço no estrangeiro ao abrigo de convenções, tratados ou acordos internacionais ratificados e promulgados pelo órgão de soberania competente podem preencher cargos internacionais OTAN no Estado-Maior Internacional, na Comissão Militar, nos quartéis-generais internacionais, nos centros de investigação científica, nas unidades de sistema de comando, comunicações e controle da OTAN, no Colégio de Defesa da OTAN e outras escolas de instrução, nas grandes unidades, unidades navais, terrestres e aéreas, nas Infra-Estruturas OTAN e em outros órgãos similares, criados ou a criar, implantados fora do território nacional no âmbito de outros acordos internacionais e, excepcionalmente, no Secretariado Internacional, nas comissões e nas agências civis OTAN.

2 — As vagas nos quadros orgânicos internacionais aprovados podem ser preenchidas por militares portugueses em cargos abertos por concurso internacional ou de atribuição permanente ao nosso país.

3 — Os cargos internacionais OTAN que são objecto do presente decreto-lei obedecem à seguinte caracterização administrativo-financeira:

- a) Cargo militar internacional é um cargo internacional criado para ser preenchido por um militar, cujas remunerações e subsídios competem ao país de origem;
- b) Cargo civil OTAN é um cargo permanente internacional que pode ser ocupado por um militar ou civil, cujas remunerações e subsídios são fixados pelo Conselho do Atlântico e têm cabimento no seu orçamento internacional.

4 — Os militares ocupando cargos civis OTAN com interesse para as forças armadas consideram-se como desempenhando funções militares fora dos departamentos militares, de acordo com o artigo 36.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, competindo ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a definição desse interesse.

Art. 2.º — 1 — A nomeação de militares para cargos internacionais é feita por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os militares nomeados ficam colocados no Estado-Maior-General das Forças Armadas, adidos aos quadros dos respectivos ramos, mantendo os direitos e regalias consignados na lei.

Art. 3.º Sem prejuízo da sua subordinação técnica, conforme as normas internacionais específicas da função que desempenham na Organização, os militares nomeados para cargos internacionais dependem administrativamente do chefe da missão ou do representante nacional, em termos a definir, caso por caso.

Nas mesmas condições será definida, para cada caso, a dependência disciplinar do militar.

Art. 4.º Aos militares em comissão normal poderá ser concedida por uma só vez e num só posto a dispensa do desempenho de funções específicas de cada

quadro das forças armadas e da prestação de provas ou frequência de cursos ou estágios que não sejam os exigidos para acesso a oficial general.

Art. 5.º — 1 — Aos militares em comissão normal que constituem encargo financeiro para Portugal é aplicável, em matéria de remunerações e abonos, o estatuído em legislação específica, consoante a equiparação que lhes for atribuída.

2 — Os militares em comissão normal que devem ser abonados, a título de vencimentos ou salários, por organismos internacionais, deixam de constituir, nesse campo, qualquer encargo para Portugal.

Art. 6.º — 1 — As comissões normais de pessoal militar em cargos internacionais terão a duração normal de três anos.

2 — Excepcionalmente, a duração estabelecida no número anterior poderá ser prorrogada por mais um ano, por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, se interesses nacionais, conjugados com os do organismo internacional ou condicionamentos técnicos do cargo, assim o exigirem, devendo, neste caso, ser ouvido o respectivo Chefe do Estado-Maior.

Art. 7.º Os encargos decorrentes deste diploma passam a ser satisfeitos por verbas adequadas do orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 8.º A aplicação do presente diploma a acordos, convenções ou protocolos internacionais fora do âmbito da OTAN poderá ser feita através de portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e, caso necessário, dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Art. 9.º É revogado o Decreto-Lei n.º 41 660, de 2 de Junho de 1958.

Art. 10.º As dúvidas e os casos omissos suscitados na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e, caso necessário, dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Junho de 1980.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 56/81 de 31 de Março

Considerando a necessidade de reformular a estrutura do quadro das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro com vista à sua equilibrada definição;

Considerando a conveniência de uniformizar a administração das actuais missões militares;

Considerando, finalmente, a vantagem de consignar num único diploma legal toda a dispersa legislação existente sobre aquelas missões militares junto das representações diplomáticas no estrangeiro;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro

são preenchidas por oficiais do quadro permanente, que podem tomar as seguintes designações:

Adidos de defesa, adidos militares, adidos navais, adidos aeronáuticos e adjuntos de adido de defesa.

2 — Nas missões militares em que existirem adidos militares, adidos navais e adidos aeronáuticos ou acumulações de quaisquer destes cargos, o mais graduado ou antigo desempenha, cumulativamente, as funções de adido de defesa.

Art. 2.º — 1 — Os adidos de defesa, adidos militares, adidos navais e adidos aeronáuticos serão oficiais gerais ou oficiais superiores do ramo adequado, com posto não inferior a tenente-coronel ou capitão-de-fragata.

2 — Os adjuntos de adido de defesa serão oficiais superiores ou capitães ou primeiros-tenentes de qualquer ramo, normalmente diferente do do adido e sempre de postos ou antiguidades inferiores a este.

Art. 3.º — 1 — A nomeação dos adidos e seus adjuntos faz-se por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertençam e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º — 1 — O adido de defesa representa as forças armadas através do seu Estado-Maior-General.

2 — Os adidos militares, navais e aeronáuticos servem o Estado-Maior-General das Forças Armadas, sob coordenação do adido de defesa e sem prejuízo da representação do ramo a que pertencem, em todos os assuntos que especificamente lhe respeitem.

3 — Cabe ao chefe da representação diplomática a orientação política e geral dos adidos.

4 — Os adidos e seus adjuntos, bem como o pessoal dos seus gabinetes, fazem parte da missão diplomática em que servirem.

Os adidos e adjuntos têm estatuto diplomático.

Art. 5.º — 1 — Os quadros dos adidos e seus adjuntos, bem como as suas posteriores alterações, são estabelecidos por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores dos ramos em matéria que lhes seja aplicável.

2 — A definição de acumulação do serviço de representação militar junto de representações diplomáticas acreditadas noutros países é igualmente objecto de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores dos ramos interessados.

Art. 6.º — O quadro orgânico dos gabinetes dos adidos será fixado na portaria que cria estes cargos, nos termos do artigo 5.º deste diploma, entendendo-se que, em qualquer caso, o gabinete será conjunto e coordenado pelo adido de defesa.

Art. 7.º — 1 — O quadro orgânico dos gabinetes dos adidos será constituído por militares ou mediante a admissão de pessoal civil pelas formas que se indicam:

- a) Funcionários dos quadros de pessoal civil dos departamentos militares, requisitados para o efeito pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- b) Funcionários dos quadros dos serviços públicos de categorias não existentes nos qua-

dos de pessoal civil dos departamentos militares, requisitados pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ao titular do Ministério a que pertençam;

- c) Quando circunstâncias particulares assim o determinem, e com carácter temporário, indivíduos nacionais ou estrangeiros reconhecidamente idóneos, admitidos, por via de regra, localmente, em regime de contrato ou de prestação de serviços, nas condições a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — O pessoal a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior é considerado em comissão e manterá o direito aos cargos em que estiver investido, com salvaguarda de todas as regalias inerentes aos mesmos.

3 — O pessoal que está colocado nos actuais gabinetes continuará a prestar serviço nas mesmas condições, sem quaisquer formalidades além de simples anotação pelo Tribunal de Contas, quando necessária.

Art. 8.º — 1 — Além dos vencimentos normais, como se estivesse na efectividade de serviço nos departamentos militares onde pertence, o pessoal das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro terá direito às remunerações adicionais fixadas em despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano, as quais devem ser estabelecidas com base no mesmo critério em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro.

2 — Serão também fixados a este pessoal, por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano, os quantitativos respeitantes a abonos para despesas de instalação individual, transporte, seguro e embalagem de móveis e bagagens e despesas eventuais, bem assim como quaisquer outros abonos estabelecidos quando chamados a Portugal ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão acreditados ou fora dele. Estes quantitativos deverão, também, atender aos quantitativos em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro.

3 — Ao pessoal civil a que se refere o artigo anterior são aplicáveis as disposições estabelecidas no Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e diplomas subsequentes, nomeadamente no que respeita a despesas de residência, despesas de viagem, transporte e seguro de bagagem e contagem de tempo de serviço no estrangeiro.

Art. 9.º — 1 — A administração, quer de pessoal quer financeira, de todos os militares e civis pertencentes aos quadros mencionados nos artigos 5.º, 6.º e 7.º deste diploma será realizada pelos órgãos competentes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, em ligação com os ramos sempre que tal for necessário.

2 — Os encargos resultantes da administração financeira do pessoal referido no n.º 1 deste artigo passarão a ser suportados por verbas adequadas, a inscrever no orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

3 (Transitório) — No ano de 1981 os encargos a que se refere o número anterior continuarão a ser

suportados pelas dotações inerentes dos orçamentos próprios do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos.

Art. 10.º — 1 — As comissões dos adidos e seus adjuntos e ainda do restante pessoal militar em serviço nos respectivos gabinetes terão a duração normal de três anos.

2 — A duração das comissões do pessoal civil em serviço nos gabinetes dos adidos é de dois anos, podendo este prazo ser sucessivamente prorrogado por um ano quando circunstâncias especiais assim o justificarem.

Art. 11.º Aos militares em comissão normal poderá ser concedida por uma só vez ou para um só posto a dispensa do desempenho de funções específicas de cada quadro das forças armadas e da prestação de provas ou de frequência de cursos ou estágios que não sejam os exigidos para acesso a oficial general.

Art. 12.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitem na execução do presente diploma serão resolvidos ou esclarecidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano, quando necessário.

Art. 13.º — 1 — São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 32 450, de 24 de Novembro de 1942;
- b) Decreto n.º 38 715, de 7 de Abril de 1952;
- c) Decreto n.º 42 402, de 22 de Julho de 1959;
- d) Decreto n.º 45 138, de 16 de Julho de 1963;
- e) Decreto n.º 46 176, de 4 de Fevereiro de 1965;
- f) Decreto n.º 48 889, de 17 de Fevereiro de 1969;
- g) Decreto n.º 592/71, de 28 de Dezembro;
- h) Decreto n.º 371/73, de 24 de Julho;
- i) Decreto-Lei n.º 525/73, de 15 de Outubro;
- j) Decreto-Lei n.º 448/74, de 13 de Setembro;
- k) Decreto-Lei n.º 554/74, de 31 de Outubro;
- l) Decreto-Lei n.º 273-A/75, de 2 de Junho;
- m) Decreto-Lei n.º 404/75, de 26 de Junho;
- n) Decreto-Lei n.º 741/75, de 31 de Dezembro;
- o) Decreto-Lei n.º 743/75, de 31 de Dezembro;
- p) Decreto-Lei n.º 531/76, de 8 de Julho;
- q) Decretos-Leis n.ºs 39 315, de 14 de Agosto de 1953, e 283/77, de 8 de Julho, na parte respeitante a adidos e pessoal dos seus gabinetes.

2 — O Decreto-Lei n.º 913/76, de 31 de Dezembro, deixa de ser aplicável ao pessoal civil que assegura os serviços de secretaria e outros de natureza afim nos gabinetes dos adidos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 25 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 57/81

de 31 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 329-E/75, de 30 de Junho, não contempla o direito ao abono do subsídio de férias aos militares que completem um

ano de serviço entre 1 de Janeiro e 31 de Maio e que, por passagem à disponibilidade durante este período, não se encontrem na situação de efectividade de serviço no mês de Junho;

Considerando que para os militares que transitam para a situação de reserva ou que, nesta situação, são chamados a prestar serviço efectivo foi publicado o despacho conjunto do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministério das Finanças de 16 de Dezembro de 1976 com a finalidade de beneficiarem da doutrina do despacho interpretativo dos Ministérios da Administração Interna e das Finanças de 27 de Outubro de 1975;

Considerando que se torna necessário contemplar de igual forma a situação de passagem dos militares à disponibilidade, evitando assim tratamentos administrativos diferenciados para situações algo semelhantes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os militares que, por passarem à situação de disponibilidade, deixem a efectividade de serviço têm direito, no ano de passagem àquela situação, ao subsídio de férias, qualquer que seja a data em que tal se verifique, desde que o número de subsídios abonados durante a sua permanência nas fileiras não seja superior ao número de anos completos de serviço prestado.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Novembro de 1980.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 306/81

de 31 de Março

Tornando-se necessário actualizar as disposições fixadas na Portaria n.º 451/77, de 22 de Julho, por força das alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 188/77, de 10 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 388/77, de 15 de Setembro;

Tendo em consideração o estabelecido nas normas de administração de pessoal no estrangeiro aprovadas e postas em execução pelo despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 21 de Fevereiro de 1980:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 188/77, o seguinte:

1.º Transitam para a situação de comissão normal, adidos ao quadro do respectivo posto, os oficiais e sargentos da Armada dos quadros do activo apresentados no Estado-Maior-General das Forças Armadas a partir de 21 de Fevereiro de 1980, inclusive.

2.º Transitam para a situação de adidos aos quadros do respectivo posto as praças da Armada dos quadros do activo apresentadas no Estado-Maior-General das Forças Armadas a partir da data mencionada no número anterior.

3.º Os oficiais, sargentos e praças da Armada dos quadros do activo que se apresentem no organismo referido nos números anteriores a partir da data da publicação da presente portaria só transitam para a situação de adidos ao quadro do respectivo posto desde que tal figure expressamente na ordem onde constar a sua nomeação.

4.º É revogada a Portaria n.º 451/77, de 22 de Julho, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.

Estado-Maior da Armada, 6 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 62/81

A Resolução n.º 196/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 266, de 18 de Novembro de 1978, determinou a cessação da intervenção do Estado nas empresas Algarvesol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., e Quarteirasol — Sociedade Turística, S. A. R. L.

O prazo fixado no n.º 8 da citada resolução tem sido sucessivamente prorrogado, havendo a última prorrogação sido determinada pela Resolução n.º 284/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 1980.

A complexidade da situação das empresas à data da desintervenção e a morosidade na apreciação da proposta de contrato de viabilização, apresentada já há algum tempo, têm impedido a assinatura deste último.

Torna-se imprescindível continuar a manter as condições necessárias à sobrevivência e à viabilização das empresas.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 17 de Março de 1981, resolveu, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 28 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, prorrogar até à celebração do contrato de viabilização das empresas ou até 30 de Junho de 1981, se entretanto tal contrato não for celebrado, o prazo previsto no n.º 8 da Resolução n.º 196/78, publicada no *Diário da República*, de 18 de Novembro de 1978, com efeitos a partir de 16 de Novembro de 1980, na parte que não colida com o disposto no Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Março de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 63/81

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Março de 1981, resolveu, nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 24.º do Tratado entre a República Federal da Alemanha e a República de Portugal Relativo à Extradicação e à Assistência Judiciária, deferir o pedido de extradicação apresentado pelas autoridades da República Federal da Alemanha referente ao seu súbdito Erich August Jansons, acusado da prática de dois crimes de furto

e condenado ao cumprimento da pena de prisão de treze meses, sendo a entrega diferida para o termo da acção penal que contra o extraditado corre no Tribunal da Comarca de Lagos ou para o termo do cumprimento da pena em que eventualmente seja condenado nesse processo.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Março de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que, por lapso de redacção, foi incorrectamente publicada a rectificação constante do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1979, à declaração publicada no 7.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, assim:

Onde se lê:

Onde se lê «Representação — 300 contos»
deve ler-se «Representação — 200 contos».

deve ler-se:

Onde se lê «Representação — 200 contos»
deve ler-se «Representação — 300 contos».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Março de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO E COMUNIDADES PORTUGUESAS

Gabinete do Secretário de Estado

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos português e francês se notificaram do cumprimento das normas constitucionais requeridas para a entrada em vigor do Acordo Adicional à Convenção Geral entre Portugal e a França sobre Segurança Social de 29 de Julho de 1971, assinado em Lisboa em 1 de Outubro de 1979 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 26 de Dezembro de 1979 (Decreto n.º 140-B/79).

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 8.º, o Acordo em apreço entrou em vigor no dia 9 de Março de 1981.

Gabinete do Secretário de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, 11 de Março de 1981. — O Chefe do Gabinete, *Luís Paulo Mourão Garcez Palha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 307/81

de 31 de Março

O Decreto-Lei n.º 299/80, de 16 de Agosto, autorizou a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, de moedas comemorativas da autonomia regional dos Açores.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do supramencionado diploma legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, aprovar, sob proposta do Governo Regional dos Açores, a emissão de 27 milhões de escudos em moedas de 100\$ alusivas à Região Autónoma dos Açores, em conformidade com os desenhos do verso e reverso da moeda, que junto se publicam.

Ministério das Finanças e do Plano, 5 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 308/81

de 31 de Março

Tendo-se verificado que a Portaria n.º 31/81, de 14 de Janeiro, omitiu algumas categorias de pessoal docente da Escola Nacional de Saúde Pública;

Sendo necessário corrigir essa deficiência:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

No quadro de pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública, anexo à Portaria n.º 31/81, de 14 de Janeiro, são acrescentados ao grupo de pessoal docente os lugares seguintes:

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
20	Professor auxiliar	C
20	Assistente	E

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 18 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Carlos Matos Chaves de Macedo*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

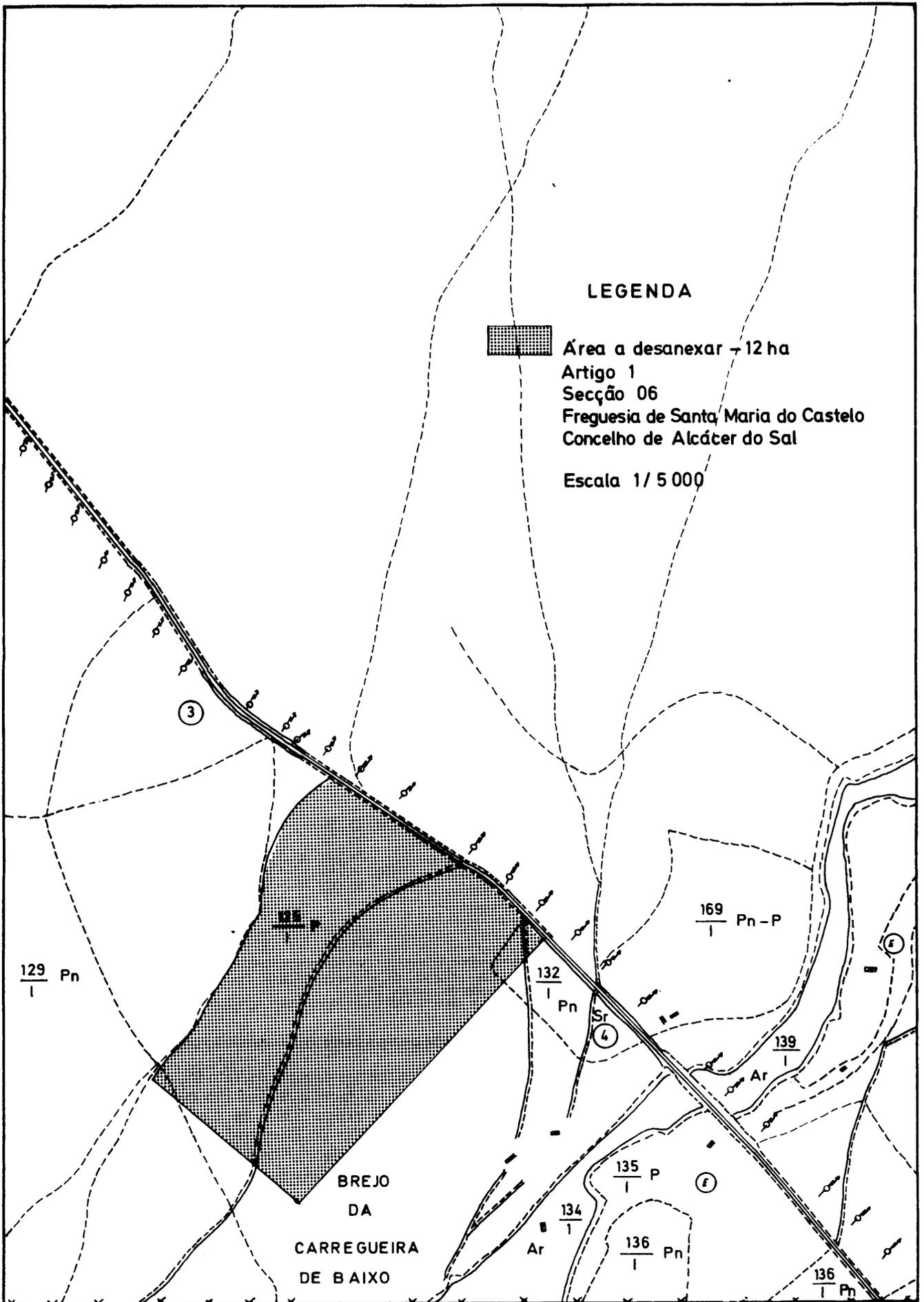
Portaria n.º 309/81

de 31 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, desanexar e transmitir o seu domínio a favor da Câmara Municipal de Alcácer do Sal, para os fins de utilidade pública, uma parcela com a área de 12 ha, conforme planta anexa, do prédio rústico denominado «Herdade da Comporta», nacionalizado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho.

A Câmara Municipal de Alcácer do Sal entregará oportunamente nos cofres do Tesouro uma importância proporcional à indemnização definitiva a pagar pelo Estado pela expropriação da Herdade da Comporta, tendo em conta a área expropriada e a parte que por esta portaria lhe é transmitida.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 13 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.



MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 310/81

de 31 de Março

Tal como se tem vindo a proceder em anos anteriores, entende a Administração, através do presente diploma, fixar às empresas produtoras de pastas celulósicas os quantitativos a entregar ao sector papelero nacional durante o ano de 1981, baseados nos consumos por ele indicados.

A atribuição dos quantitativos de pasta de eucalipto branqueado a fornecer pelas empresas Portucel e Celbi foi feita segundo o critério até agora seguido, ou seja, segundo as respectivas capacidades de branqueio.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 838, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As empresas produtoras de pastas celulósicas Portucel, Celbi e Caima abastecerão em 1981 as empresas nacionais consumidoras daquela matéria-prima fibrosa das variedades e quantidades constantes do quadro anexo à presente portaria.

2.º As empresas produtoras de pasta de papel não poderão recusar a celebração dos contratos de compra e venda dentro das quotas-partes que lhes cabem no abastecimento.

3.º Constitui justa causa para a não celebração dos contratos por parte dos fabricantes de pasta a falta de satisfação, devidamente comprovada, das condições de pagamento acordadas.

4.º As empresas produtoras de pasta deverão dar conhecimento dos termos dos contratos definitivos, dentro da quinzena posterior à sua celebração, à Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras Ligeiras.

5.º Os preços a adoptar nos contratos firmes de compra e venda serão os autorizados para o trimestre a que dizem respeito.

6.º O não cumprimento pelas empresas das obrigações constantes da presente portaria determinará a aplicação das medidas de carácter administrativo decorrentes da legislação aplicável à acção destes Ministérios e que em cada caso se imponham.

7.º As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria serão solucionadas por despacho do Secretário de Estado da Indústria.

8.º É revogada a Portaria n.º 216/80, de 2 de Maio.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 19 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*.

ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 1.º

Tipo de pasta	Toneladas			
	Portucel	Celbi	Caima	Total
<i>Kraft</i> de pinho branqueada (a)	—	—	—	(a)
<i>Kraft</i> de pinho semibranqueada	(b) 23 250	—	—	(b) 23 250
<i>Kraft</i> de pinho cru	20 750	—	—	20 750
<i>Kraft</i> de eucalipto branqueada	79 800	39 900	—	119 700
<i>Kraft</i> de eucalipto semibranqueada	(b) 6 750	—	—	6 750
<i>Kraft</i> de eucalipto cru	10 450	—	—	10 450
Sulfito de eucalipto branqueada	—	—	7 200	7 200
Sulfito de eucalipto cru	—	—	1 750	1 750
<i>Total</i>	141 000	39 900	8 950	189 850

(a) As necessidades do mercado interno estimam-se em 44 500 t. Esta pasta não foi produzida em 1980. Caso venha a ser incluída nos planos de fabrico de algumas das empresas, deverá ser dada prioridade ao abastecimento do mercado interno.

(b) As necessidades do mercado interno estimam-se em 31 150 t para o pinho e 9050 t para o eucalipto. A indústria produtora declarou ter capacidade de fornecimento de apenas 30 000 t.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/81/M

Pelo Decreto-Lei n.º 291/80, de 16 de Agosto, foram transferidas para o Governo da Região Autónoma da Madeira as atribuições e competência conferidas à Direcção-Geral de Fiscalização Económica pelos Decretos-Leis n.º 329-D/74, de 10 de Julho, e 452/71, de 27 de Outubro, na Região.

Nos termos daquele decreto-lei, o Governo Regional, usando da faculdade que lhe confere a alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 291/80, de 16 de Agosto, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º É criada, na Secretaria Regional do Comércio e Transportes, a Direcção de Serviços de Fiscalização Económica.

Art. 2.º Transitam para a Direcção de Serviços de Fiscalização Económica as atribuições e competência integradas na extinta Secretaria Regional da Coordenação Económica pelo Decreto-Lei n.º 291/80, de 16 de Agosto, cometidas à Direcção-Geral de Fiscalização Económica pelos Decretos-Leis n.ºs 329-D/74, de 10 de Julho, e 452/71, de 27 de Outubro, e demais legislação nacional e regional em vigor que não contrarie as normas do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — São atribuições da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica, sem prejuízo das especialmente cometidas a outros serviços:

- a) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas que disciplinam a actividade económica na Região Autónoma da Madeira, organizando a prevenção e promovendo a repressão das respectivas infracções;
- b) Propor e executar, de acordo com o que superiormente estiver estabelecido ou lhe for determinado, as providências destinadas a assegurar o abastecimento da Região em produtos de primeira necessidade e matérias-primas;
- c) Coordenar e apoiar a acção de todos os organismos com funções de fiscalização das actividades económicas no exercício daquelas funções na Região;
- d) Estudar, dar parecer e informar sobre questões de carácter jurídico relacionadas com as suas atribuições, quando isso lhe tenha sido cometido pelo Governo ou solicitado por entidades judiciais ou fiscalizadoras;
- e) Impulsionar e propor o continuado e progressivo aperfeiçoamento das normas reguladoras da prevenção e repressão dos delitos de natureza antieconómica e contra a saúde pública e demais disposições cuja fiscalização lhe seja cometida;
- f) Colaborar com todos os serviços da Secretaria Regional do Comércio e Transportes ou outros departamentos do Governo Regional, designadamente no que respeita à investigação dos factos que se traduzem em práticas restritivas da concorrência;
- g) Prosseguir outros fins que por lei, regulamento ou determinação superior lhes sejam cometidos.

2 — A actividade da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica exercer-se-á em todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Art. 4.º — 1 — Incumbe à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica, no exercício das suas atribuições, organizar a prevenção e promover a repressão das infracções antieconómicas e contra a saúde pública.

2 — Em tudo o que respeitar às infracções contra a saúde pública competirá às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Assuntos Sociais, através dos seus serviços, colaborar na coordenação a estabelecer em conjunto com a Direcção de Serviços de Fiscalização Económica.

Art. 5.º — 1 — No desempenho das suas funções de prevenção das infracções, incumbe, designada-

mente, à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica:

- a) A vigilância geral e especial das actividades, pessoas, estabelecimentos e outras entidades, de acordo com as necessidades económicas, a natureza e gravidade das infracções a prevenir e a perigosidade dos respectivos agentes, incidindo na produção e distribuição de matérias-primas e géneros de primeira necessidade;
- b) Assegurar a execução das providências económicas de natureza preventiva tomadas pelo Governo, especialmente através das Secretarias do Comércio e Transportes e da Agricultura e Pescas;
- c) Extrair amostras de matérias-primas ou produtos acabados;
- d) Propor e efectuar, uma vez autorizada pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, a requisição de mercadorias;
- e) Coordenar as actividades fiscalizadoras das entidades competentes no domínio da actividade económica e das infracções contra a saúde pública, observando-se, quanto a estas, o disposto no n.º 2 do artigo 4.º deste diploma;
- f) Desempenhar as restantes funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhes sejam cometidas.

2 — No exercício da vigilância a que concerne o presente artigo, incumbe, designadamente, à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica a observação e fiscalização dos estabelecimentos produtores de bens de consumo ou de matérias-primas, bem como dos armazéns, escritórios, estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, recintos de diversão, de espectáculos e semelhantes, gares, cais de embarque e de desembarque, mercados, feiras e, de um modo geral, todos os locais onde se exerça qualquer actividade industrial ou comercial.

3 — Poderá a Direcção de Serviços de Fiscalização Económica, por iniciativa própria homologada pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes ou no cumprimento de determinação desta entidade, proceder a inquéritos sobre a forma como se exercem as actividades económicas destinados a colher informações, bem como quaisquer elementos junto de entidades particulares e organismos oficiais.

Art. 6.º — 1 — Em matéria de repressão das infracções, compete, designadamente, à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica:

- a) Proceder à organização dos inquéritos preliminares relativos a infracções contra a saúde pública e contra a economia regional;
- b) Exercer a acção penal, nos termos da legislação processual aplicável, relativamente a infracções antieconómicas ou contra a saúde pública que tenham a natureza de contra-venção;
- c) Exercer as funções de polícia judiciária relativamente a infracções antieconómicas e contra a saúde pública;

- d) Colaborar com os organismos competentes na investigação dos factos que se traduzam em práticas restritivas da concorrência;
- e) Exercer todas as funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidas.

Art. 7.º No exercício das suas atribuições, são aplicáveis à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica as normas de competência e de processo comuns e especiais aplicáveis à Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

Art. 8.º Considera-se delegada na Direcção de Serviços de Fiscalização Económica a competência para proceder, na Região Autónoma da Madeira, à organização dos inquéritos preliminares relativos aos delitos de natureza antieconómica e contra a saúde pública, sem prejuízo da respectiva direcção por parte do Ministério Público, nos termos da legislação processual penal em vigor.

Art. 9.º — 1 — As autoridades que recebam denúncia ou levarem autos de notícia, nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal, relativamente a infracção de natureza antieconómica ou contra a saúde pública praticada na Região enviá-los-ão imediatamente à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica quando para a investigação seja esta competente.

2 — Tratando-se de infracções contra a saúde pública, a Direcção de Serviços de Fiscalização Económica deverá de imediato comunicá-las à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais para os efeitos que esta tiver por convenientes.

Art. 10.º As entidades oficiais regionais deverão prestar à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica as informações que por esta lhes forem solicitadas e quaisquer outras que julguem convenientes e possam contribuir para a descoberta das infracções ou de organização ilegal dos sectores ou actividades económicas.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 11.º A Direcção de Serviços de Fiscalização Económica compreende, além do director:

- a) Os serviços de contencioso;
- b) Os serviços de fiscalização de bens e serviços;
- c) Os serviços administrativos.

Art. 12.º É criada na Direcção de Serviços de Fiscalização Económica uma comissão consultiva.

Art. 13.º Compete ao director orientar, coordenar e fiscalizar a Direcção de Serviços de Fiscalização Económica de acordo com as directrizes superiormente determinadas.

Art. 14.º Aos serviços de contencioso incumbe o exercício das atribuições que competem à Direcção de Serviços de Contencioso da Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

Art. 15.º Aos serviços de fiscalização de bens e serviços incumbe o desempenho na Região das atribuições que competem às Subdirecções-Gerais de Fiscalização de Bens de Consumo e de Bens Intermédios de Investimento e Serviços e às respectivas zonas da Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

Art. 16.º Aos serviços administrativos são cometidos todos os assuntos relativos a pessoal, expediente geral, património, biblioteca, arquivo e contabilidade da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica.

Art. 17.º — 1 — A comissão consultiva a que se refere o artigo 12.º será presidida pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes ou pela entidade que este designar e composta por:

- a) Um representante das Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais, da Agricultura e Pescas, da Educação e Cultura, do Equipamento Social e do Planeamento e Finanças e da Direcção Regional de Turismo;
- b) O director de Serviços de Fiscalização Económica;
- c) O responsável pelos serviços de contencioso e o inspector da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica;
- d) Dois representantes dos consumidores.

2 — Os representantes da Direcção Regional de Turismo e das Secretarias Regionais serão designados, respectivamente, por despacho do Presidente do Governo e dos Secretários Regionais.

3 — Os representantes dos consumidores serão designados pelas respectivas associações.

4 — No caso de as associações referidas no número anterior não designarem os seus representantes, serão estes nomeados de entre pessoas idóneas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Art. 18.º — 1 — A comissão consultiva reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que os assuntos sobre que se deva pronunciar o justifiquem.

2 — As reuniões serão marcadas e convocadas pelo presidente da comissão com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Art. 19.º À comissão consultiva compete:

- a) Emitir parecer sobre o tipo de fiscalização a exercer de acordo com a especialidade dos bens ou serviços;
- b) Pronunciar-se sobre a melhor forma de exercer a fiscalização e controle de qualidade ao nível do abastecimento público;
- c) Dar parecer e prestar informações que permitam identificar os períodos do ano em que a fiscalização e controle especializados devam revestir particular incidência;
- d) Colaborar na definição de programas de formação, aperfeiçoamento e reciclagem dos agentes de fiscalização;
- e) Pronunciar-se, a solicitação do seu presidente, sobre qualquer matéria relativa às atribuições e competência da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 20.º O quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica é o constante do mapa anexo a este diploma, do qual faz parte inte-

grante, agrupando-se de acordo com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico de fiscalização;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar.

Art. 21.º O pessoal referido nas alíneas b), d) e e) do artigo anterior será integrado em carreiras de harmonia com as disposições constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 22.º A carreira de pessoal técnico de fiscalização englobará as categorias de inspector, subinspector, chefe de brigada e agente fiscal de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.

Art. 23.º As condições de ingresso, acesso e provimento na carreira profissional do pessoal técnico de fiscalização são as seguintes:

1 — O lugar de inspector será provido por promoção dos subinspectores com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço no cargo e com melhor classificação de serviço e maior antiguidade, quando aquela for idêntica, ou de entre indivíduos licenciados em Direito.

2 — Os lugares de subinspector serão providos por promoção, mediante concurso de prestação de provas, dos chefes de brigada com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço no respectivo cargo ou de entre indivíduos licenciados em Direito.

3 — Os lugares de chefe de brigada serão providos por promoção, mediante concurso de prestação de provas, dos agentes fiscais de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço no cargo, desde que tenham frequentado com aproveitamento o curso a que se refere o artigo 35.º, alínea b).

4 — Os lugares de agente fiscal de 1.ª classe serão providos, sob proposta do director de Serviços, por promoção dos agentes fiscais de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço no cargo e com melhor classificação de serviço e aproveitamento na frequência do curso de habilitação técnica a que se refere o artigo 35.º, alínea b), atendendo-se sucessivamente à melhor classificação de serviço, à melhor classificação no mencionado curso e à maior antiguidade.

5 — Os lugares de agente fiscal de 2.ª classe serão providos, sob proposta do director de Serviços, por promoção dos agentes fiscais de 3.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço no cargo e com melhor classificação de serviço e aproveitamento na frequência do curso de habilitação técnica a que se refere o artigo 35.º, alínea a), atendendo-se sucessivamente à melhor classificação de serviço, à melhor classificação no mencionado curso e à maior antiguidade.

6 — Os lugares de agente fiscal de 3.ª classe serão providos, sob proposta do director de Serviços, de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e aproveitamento na frequência do curso a que se refere o artigo 35.º, alínea a), atendendo-se à melhor classificação obtida na frequência do curso.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 24.º O director, os técnicos dos serviços de contencioso e demais pessoal com funções de fiscalização e de investigação são considerados autoridades para os efeitos dos artigos 286.º, 287.º, 289.º e 291.º do Código de Processo Penal e gozam, além dos que competem aos restantes funcionários públicos, dos direitos seguintes:

- a) De uso de cartão de identidade de livre trânsito para pronto reconhecimento da sua qualidade, de modelo aprovado pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes;
- b) De uso de porte de arma de defesa de qualquer modelo, distribuída pela Secretaria Regional do Comércio e Transportes, independentemente de licença;
- c) De livre trânsito e acesso nos lugares a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 452/71, de 27 de Outubro, com a faculdade de que trata a segunda parte do § 1.º do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959;
- d) De receber auxílio de quaisquer autoridades ou agentes de autoridade para o desempenho das missões que lhes forem confiadas;
- e) De utilizar gratuitamente nas suas deslocações quaisquer carreiras de transportes públicos da Região.

Art. 25.º Os cartões de identidade dos funcionários da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica serão assinados pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Art. 26.º É das funções dos agentes fiscais de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe, desde que possuam a respectiva carta, a condução das viaturas automóveis da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica.

Art. 27.º Os funcionários do Governo Regional que tenham frequentado com aproveitamento cursos de habilitação técnica ministrados pela Direcção-Geral de Fiscalização Económica, bem como aqueles que, há mais de seis meses, se encontrem a estagiar junto do pessoal de fiscalização da extinta Zona da Região Autónoma da Madeira, serão providos nos cargos de agentes fiscais de 3.ª classe do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica, considerando-se para efeitos de antiguidade nesta categoria o tempo de serviço no actual lugar do quadro a que pertencem.

Art. 28.º Os funcionários da Direcção-Geral de Fiscalização Económica transitam para o quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 291/80, de 16 de Agosto.

Art. 29.º Os funcionários a que se referem os artigos 27.º e 28.º serão integrados no quadro da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica através de lista nominativa aprovada pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, visada pela Comissão de Contas na Região, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Art. 30.º O pessoal dirigente e técnico de fiscalização da Direcção de Serviços de Fiscalização Econó-

mica terá direito, considerando a natureza e o risco da função, a uma gratificação mensal, cujo montante será fixado por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes com o acordo do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Art. 31.º A observação, vigilância, fiscalização e quaisquer outras diligências junto das actividades económicas deverão revestir-se da maior correcção, seriedade, prudência e discrição.

Art. 32.º Os funcionários da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica são obrigados, no exercício das suas funções, a guardar rigoroso sigilo profissional.

Art. 33.º Após a integração no quadro da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica do pessoal a que se referem os artigos 27.º e 28.º, os lugares vagos das categorias indicadas no artigo 22.º poderão ser preenchidos, pela primeira vez, segundo critérios de oportunidade e conveniência a definir, desde que o movimento dos serviços o justifique, com dispensa dos requisitos para o efeito exigidos, à excepção do das habilitações literárias e do dos cursos de habilitação a que alude o artigo 35.º deste diploma.

Art. 34.º — 1 — Para efeitos do estipulado neste decreto regulamentar, relativamente ao provimento dos lugares do quadro da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica, realizar-se-ão concursos de admissão e promoção, aos quais se aplicarão as normas em vigor para o pessoal da fiscalização económica do Estado, de acordo com o disposto no Decreto n.º 412-G/75, de 7 de Agosto.

2 — As normas sobre concursos a que se refere o Decreto n.º 412-G/75, de 7 de Agosto, serão aplicadas na Região Autónoma da Madeira com as alterações consideradas convenientes, alterações essas que serão homologadas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Art. 35.º — 1 — A Direcção de Serviços de Fiscalização Económica organizará cursos de habilitação técnica destinados à preparação, especialização e reciclagem dos funcionários de fiscalização de colaboração, quando necessário, com outros serviços públicos regionais.

2 — Os cursos de habilitação técnica compreendem:

- a) Um curso elementar destinado a ministrar noções base para o exercício das funções de fiscalização, bem como prática de dactilografia;
- b) Um curso de aperfeiçoamento e especialização destinado a desenvolver os conhecimentos gerais, a técnica de fiscalização e os especiais, relativos designadamente à investigação das várias formas de actividade criminal no que concerne a infracções antieconómicas e contra a saúde pública, bem como noções gerais sobre a organização e funcionamento dos serviços de administração pública, noções de contabilidade pública e comercial e prática de dactilografia.

Art. 36.º Os programas e regime de funcionamento e de frequência dos cursos a que se refere o artigo 35.º serão objecto de regulamento a aprovar pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Art. 37.º Para a organização e realização dos concursos e dos cursos de habilitação a que se refere este diploma, a Secretaria Regional do Comércio e Trans-

portes solicitará, quando necessário, a colaboração da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, conforme prevê o Decreto-Lei n.º 291/80, de 16 de Agosto.

Art. 38.º As receitas resultantes da actividade da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica darão entrada nos cofres da Região e serão escrituradas como receitas gerais.

Art. 39.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Art. 40.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 18 de Dezembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 13 de Março de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 20.º

Número de lugares	Cargo	Letra
A — Pessoal dirigente		
1	Director de serviços	—
B — Pessoal técnico superior		
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou assessor ...	G, E, D ou C
C — Pessoal técnico de fiscalização		
1	Inspector	F
2	Subinspector	G
3	Chefe de brigada	H
18	Agente fiscal de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M, L ou J
D — Pessoal administrativo		
1	Chefe de secção	H
4	Terceiro-oficial, segundo-oficial ou primeiro-oficial	M, L ou J
2	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
E — Pessoal auxiliar		
2	Motorista de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
2	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
1	Servente	T

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M

Considerando que importa, à semelhança do sucedido com o pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino oficial da Região, revalorizar as funções do pessoal auxiliar, estabelecendo as respectivas carreiras, condições de admissão e normas para revisão dos quadros;

Considerando que é necessário criar condições de estabilidade àquele pessoal, introduzindo medidas que levem a uma melhoria acentuada da sua gestão;

Considerando que urge integrar e reclassificar o pessoal eventual, em muitos casos aguardando há anos a entrada no quadro;

Considerando ainda que poderá constituir forte incentivo na realização de um trabalho profícuo e de formação contínua dos funcionários a criação de expectativas legítimas de acesso que permitam a interligação das carreiras de pessoal administrativo e auxiliar;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 7.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, compete ao Governo da Região criar e alterar os quadros do pessoal;

Considerando o disposto nos artigos 49.º do Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Março, e 229.º, alíneas b) e d), da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

I

Quadros e funções

Artigo 1.º Os estabelecimentos de ensino oficial da Região Autónoma da Madeira, com excepção dos do ensino superior, passam a ter um quadro único de pessoal auxiliar de apoio, no qual se integram os respectivos quadros privativos.

Art. 2.º — 1 — Os quadros privativos do pessoal auxiliar de apoio serão aprovados por portaria dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e do Planeamento e Finanças, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

2 — Os quadros referidos no número anterior poderão ser alterados, quando as circunstâncias o justificarem, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, desde que não haja em cada uma das categorias aumento do número total de lugares do quadro único.

Art. 3.º — 1 — A constituição dos quadros de cada estabelecimento de ensino atenderá, nomeadamente, à dimensão e tipologia das instalações, à frequência escolar, à população docente e à diversidade dos cursos ministrados e respectivos períodos de funcionamento.

2 — Na constituição dos quadros privativos será também considerada a natureza das tarefas a desempenhar, criando-se, quando a natureza do serviço o justifique, lugares masculinos e femininos.

3 — As escolas do ensino primário serão dotadas de acordo com o disposto nas alíneas seguintes, considerando-se, para este efeito, as escolas localizadas num raio de 3 km:

- a) Um lugar do quadro por cada três salas de aula ou um lugar do quadro por cada duas salas de aula e quatro docentes em exercício;
- b) As escolas que tenham refeitório em funcionamento poderão ser acrescidas de mais um lugar do quadro, consoante as respectivas necessidades, devidamente fundamentadas.

4 — Os postos de recepção oficial do ciclo preparatório TV consideram-se, para efeitos do presente diploma, integrados na rede escolar do ensino primário.

Art. 4.º Quando a dimensão e as necessidades concretas do serviço da escola o justificarem, o pessoal auxiliar integrado na carreira de contínuo poderá, sem

prejuízo do desempenho das funções de apoio geral no domínio de segurança, portaria, telefones e serviços externos, ser afectado a funções específicas relacionadas com o apoio pedagógico e o apoio social escolar.

Art. 5.º — 1 — Poderá ser criado nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário um lugar de ecónomo, cuja carreira é a constante do mapa anexo a este diploma.

2 — Os lugares de ecónomo de apoio social escolar serão providos, mediante concurso, de entre indivíduos que possuam, no mínimo, o curso geral dos liceus ou equivalente e a classificação de *Apto* num curso de formação apropriado, a reconhecer, como tal, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

Art. 6.º O pessoal de apoio dos estabelecimentos de ensino exercerá as suas funções na dependência do conselho directivo ou de quem as suas vezes fizer.

II

Da gestão dos quadros

Art. 7.º A gestão do pessoal de apoio compete à Secretaria Regional da Educação e Cultura.

III

Recrutamento

Art. 8.º — 1 — O preenchimento dos lugares previstos nos quadros, quando não resulte de transferência, far-se-á mediante um contrato inicial de um ano, em regime de estágio, com remuneração correspondente à letra U do funcionalismo público.

2 — Durante o período de contratos referido no número anterior deverá o estagiário contratado frequentar os cursos e acções de formação para que seja convocado.

3 — Os estagiários considerados aptos serão, obrigatoriamente, opositores ao primeiro concurso para os respectivos lugares de ingresso, sem o que serão desligados do serviço.

4 — Até ao provimento em lugar do quadro na sequência do concurso referido no ponto anterior, os estagiários considerados aptos serão contratados além do quadro.

5 — Os estagiários que obtiverem no estágio classificação de *Não apto* perceberão apenas vencimento até ao fim do mês em que terminar o contrato inicial.

6 — Os estagiários referidos no número anterior só poderão candidatar-se por mais uma vez decorrido o prazo de dois anos após o primeiro contrato realizado.

Art. 9.º — 1 — O recrutamento do pessoal auxiliar far-se-á, mediante concurso para o estágio referido no artigo anterior, de entre os indivíduos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estejam habilitados, à data da abertura do concurso, pelo menos, com a escolaridade obrigatória fixada por lei;
- b) Possuam a robustez física e mental necessária, devidamente comprovadas.

2 — É condição preferencial ter residência permanente na localidade ou num raio de 3 km da escola.

3 — Só são admitidos candidatos com menos de 21 anos ou mais de 55 anos quando forem candidatos únicos.

Art. 10.º — 1 — O concurso previsto no artigo anterior será aberto, quando as necessidades do quadro do pessoal de apoio o justificarem, pela Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento, através de aviso a publicar no *Jornal Oficial da Região* e em órgãos de comunicação social.

2 — O prazo para oposição ao concurso será de quinze dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do respectivo aviso no *Jornal Oficial da Região*.

3 — Do aviso referido nos números anteriores constarão as regras de concurso e as vagas a prover.

IV

Carreira

Art. 11.º O quadro único do pessoal compreende as carreiras constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 12.º — 1 — Nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário com mais de cinco elementos de pessoal de apoio haverá um encarregado de pessoal auxiliar, designado de entre os contínuos ou guardas de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos na categoria, em comissão de serviço, pelo director regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento, mediante proposta do conselho directivo ou de quem as suas vezes fizer.

2 — A designação referida no número anterior será válida pelo período de dois anos, a qual poderá ser, automaticamente, renovada por idênticos períodos, com dispensa de quaisquer formalidades legais.

3 — Para elaboração da proposta, o conselho directivo levará em conta a qualificação de serviço e as aptidões de chefia, bem como as boas relações com os restantes funcionários e com os alunos, ouvindo previamente o pessoal auxiliar e fundamentando a proposta, caso haja divergências.

4 — O encarregado auferirá vencimento pela letra Q enquanto desempenhar essas funções.

5 — A designação prevista no n.º 1 deste artigo será sujeita a visto da Comissão Distrital de Contas.

Art. 13.º O disposto no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável ao pessoal afecto à papelaria, bufete e refeitório, que será dirigido pelo ecónomo, quando este existir, nem ao pessoal operário.

Art. 14.º — 1 — Os guardas, cozinheiros, motoristas e contínuos de 2.ª classe serão promovidos à categoria de 1.ª classe de acordo com as regras vigentes na lei geral para as carreiras horizontais.

2 — Os ajudantes de cozinha terão acesso aos lugares de cozinheiro de 2.ª classe das vagas existentes por concurso documental, depois de terem frequentado, com aproveitamento, um curso de formação adequado.

Art. 15.º — 1 — A colocação nos lugares poderá fazer-se, independentemente de concurso, por transferência, a requerimento do interessado, ou por conveniência de serviço, neste caso com a concordância do interessado.

2 — As transferências previstas no n.º 1 serão atendidas de acordo com as seguintes razões prioritárias:

- a) Aproximação do cônjuge ou da residência familiar;

- b) Motivos de doença devidamente justificados;
- c) Aproximação da terra da naturalidade;
- d) Razões de natureza económica;
- e) Quaisquer outros motivos devidamente fundamentados.

3 — Em caso de igualdade, preferirá o candidato com mais tempo de serviço prestado na função pública.

4 — Se, após aplicação do disposto no número anterior, a igualdade se mantiver, preferirá o candidato com maior agregado familiar e, se a mesma igualdade se mantiver, o mais idoso.

Art. 16.º — 1 — Quando as necessidades de serviço o justificarem, e mediante acordo do interessado, poderá o pessoal de apoio ser destacado para qualquer outro serviço da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2 — O destacamento não poderá prolongar-se para além de um ano, prorrogável por igual período, não ocupando o funcionário vaga de quadro, sendo pago pelo organismo de origem e não podendo o lugar de que é titular ser preenchido por outra forma.

3 — O tempo de serviço prestado na situação referida no número anterior será contado, para todos os efeitos, como tendo sido prestado no lugar de origem.

4 — O destacamento será autorizado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

V

Das permutas

Art. 17.º Por despacho do director regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento, pode ser autorizada a permuta de lugares entre o pessoal da mesma carreira profissional, a requerimento dos interessados e mediante concordância do conselho directivo dos estabelecimentos de ensino ou de quem suas vezes fizer.

Art. 18.º — 1 — O funcionário não poderá beneficiar do regime de permuta mais do que uma vez em cada período de cinco anos.

2 — O funcionário que haja permutado não poderá beneficiar da transferência preceituada no n.º 1 do artigo 15.º durante um período de três anos.

VI

Dos direitos e deveres

Art. 19.º Para além dos direitos conferidos pela legislação em vigor, o pessoal de apoio tem, designadamente, mais os seguintes:

- a) Participar nas acções que os serviços competentes promovam com vista a uma maior valorização cultural e profissional;
- b) Participar, quando em serviço nos estabelecimentos de ensino, nas tarefas inerentes a uma melhor acção educativa;
- c) Apresentar aos seus superiores hierárquicos sugestões fundamentadas, tendo em vista a progressiva melhoria das condições de trabalho;
- d) Receber o fardamento adequado.

Art. 20.º — 1 — Para além das tarefas específicas que lhe são inerentes e das funções que vierem a ser definidas nos termos do artigo 32.º, são deveres do pessoal de apoio:

- a) Demonstrar, pela prática, receptividade à adopção de medidas que visem o aperfeiçoamento e a maior eficiência dos serviços e da sua actividade;
- b) Valorizar-se por todos os meios ao seu alcance, designadamente participando em todas as acções de natureza cultural ou de formação e aperfeiçoamento que lhe venham a ser proporcionados;
- c) Manter nas relações de trabalho um são convívio, baseado em respeito, lealdade e educação;
- d) Ser assíduo e pontual;
- e) Usar farda, logo que fornecida através do respectivo estabelecimento de ensino.

2 — O pessoal de apoio deverá ainda colaborar na acção educativa dos respectivos estabelecimentos de ensino, de modo que estes possam responder devidamente às necessidades da comunidade em que se inserem.

Art. 21.º — 1 — Até que venham a ser definidos horários gerais para a função pública, o pessoal de apoio está sujeito ao horário normal de quarenta e cinco horas semanais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Sempre que o serviço onde se integra, pela sua natureza, careça de horário diferente do normal, este deverá obedecer a critérios de escala, a estabelecer pelo conselho directivo ou por quem as suas vezes fizer, não podendo qualquer funcionário ser obrigado a trabalhar em mais de dois períodos diários nem deixar de cumprir o número de horas semanais previsto no número anterior.

3 — O intervalo entre os dois períodos diários não poderá ser superior a duas horas, mas nos casos em que imponha intervalo superior deverá o assunto ser submetido, devidamente fundamentado, a despacho do director regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento.

4 — Por força da natureza das funções a desempenhar, poderão ser estabelecidos horários em turnos e com dias de descanso variável, nomeadamente em funções de guarda.

5 — O trabalho nocturno é o prestado após as 19 horas, sendo remunerado nos termos da lei geral em vigor para o pessoal dos quadros permanentes.

6 — No caso previsto no n.º 5, desde que o período de interrupção do trabalho para refeição seja inferior a trinta minutos, considerar-se-á o mesmo incluído na soma total de horas de trabalho.

VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 22.º Pelo prazo de cinco anos, contado a partir da entrada em vigor do presente diploma, o encarregado do pessoal de apoio poderá ser designado de entre os contínuos ou guardas com qualquer tempo de serviço.

Art. 23.º O pessoal dos quadros que se encontre a prestar serviço à data da entrada em vigor do pre-

sente diploma é provido, independentemente de concurso e com dispensa de todas as formalidades legais, nos termos do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, conforme Portaria n.º 65/79, de 5 de Julho, do Governo Regional.

Art. 24.º — 1 — Transitam para as respectivas carreiras, na categoria de 2.ª classe, dos novos quadros, de acordo com as funções que se encontrem a desempenhar à data da publicação deste diploma e desde que possuam as habilitações literárias mínimas exigidas por lei, os funcionários que, não se encontrando nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 191-C/79, se integrem numa das seguintes situações:

- a) Serventes do quadro;
- b) Outros agentes do pessoal auxiliar, ainda que com diferente designação funcional.

2 — O provimento do pessoal referido no número anterior far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, sendo os processos visados pela Comissão Distrital de Contas.

Art. 25.º O pessoal eventual ou assalariado que, a qualquer título, preste à data da publicação do presente diploma serviço em estabelecimentos oficiais dos ensinos primário, secundário e médio e que não possua as habilitações legais exigidas ficará na situação de supranumerário em relação aos quadros previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

Art. 26.º — 1 — Até à publicação do diploma que determine a aplicação do Decreto Regulamentar n.º 57/80, de 10 de Outubro, ao pessoal a que se refere este diploma, o serviço por ele prestado será classificado anualmente, por escrito, de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente* ou *Deficiente* pelo conselho directivo ou por quem as suas vezes o fizer, que para o efeito tomará em consideração proposta escrita e devidamente fundamentada do respectivo encarregado ou ecónomo.

Art. 27.º No primeiro concurso a realizar para a categoria de escriturário-dactilógrafo terá prioridade absoluta na colocação o pessoal auxiliar dos estabelecimentos de ensino, desde que possua cumulativamente:

- a) Mais de cinco anos de serviço na função pública, ainda que prestado com interrupção;
- b) Habilitação literária legalmente exigida.

Art. 28.º — 1 — As formas de recrutamento e selecção do pessoal operário, bem como o desenvolvimento da respectiva carreira, são as reguladas pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, para o respectivo pessoal, tendo em conta o disposto na Portaria n.º 65/79, de 5 de Julho, do Governo Regional.

2 — As formas de recrutamento e selecção do pessoal de cozinha e guarda, bem como a respectiva carreira, serão as definidas para as carreiras horizontais.

Art. 29.º — 1 — Nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário poderá ser criada a carreira de telefonista, quando as necessidades de serviço o justifiquem.

2 — As formas de recrutamento e selecção do pessoal referido no número anterior, bem como o desenvolvimento da respectiva carreira, são as reguladas

pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, para o respectivo pessoal, tendo em conta o disposto na Portaria n.º 65/79, de 5 de Julho, do Governo Regional.

Art. 30.º Por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura e a requerimento dos interessados, poderão ser autorizadas transferências do pessoal de apoio, quer do pessoal pertencente aos quadros dos órgãos e serviços da Secretaria Regional da Educação e Cultura para o quadro único do pessoal de apoio agora criado, quer do pessoal do quadro do pessoal de apoio criado pelo presente diploma para os quadros dos órgãos e serviços da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Art. 31.º — 1 — Poderão ser admitidos por despacho do director regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento unidades de pessoal de apoio, em regime de contrato de prestação eventual de serviços, sempre que as necessidades de serviço resultem da criação ou ampliação de estabelecimentos de ensino.

2 — O contrato referido no número anterior será obrigatoriamente reduzido a escrito, dele constando a tarefa, o prazo, a remuneração, as condições de rescisão e a menção de que não confere, em caso algum, a qualidade de agente administrativo.

Art. 32.º — 1 — As funções a atribuir ao pessoal de apoio, bem como os cursos de formação e aperfeiçoamento, serão objecto de portaria do Governo Regional, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

2 — Até à publicação da portaria referida no número anterior, mantêm-se em vigor todas as disposições relativas às funções de pessoal de apoio.

Art. 33.º As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

Art. 34.º É aplicável à Região o disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Março.

Art. 35.º Este diploma produz todos os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, nomeadamente quanto à contagem do tempo de serviço e a vencimento.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 9 de Outubro de 1980.

O Secretário Regional do Trabalho, exercendo funções de Presidente do Governo Regional, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 24 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Mapa a que se refere o artigo 11.º
do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M

Designação	Categoria
Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
Cozinheiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	P ou Q
Encarregado de pessoal auxiliar	Q
Operário de 1.ª classe ou de 2.ª classe não qualificado	Q ou S
Ajudante de cozinha	R
Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
Servente	U

Mapa a que se refere o artigo 5.º
do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M

Designação	Categoria
Ecónomo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	M ou O